

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.522/2005

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA
PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º** - Este Código regula as medidas de Polícia Administrativa, de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, além do comércio eventual e ambulante, determinando as relações entre o Poder Público e os Municípios.
- Art. 2º** - Ao Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização das atividades.

LIVRO I

DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

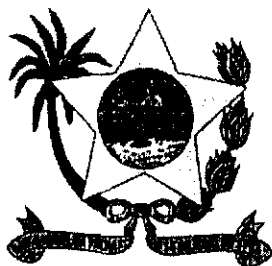
CAPÍTULO I

Das Infrações

- Art. 3º** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.
- Art. 4º** - Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

CAPÍTULO II

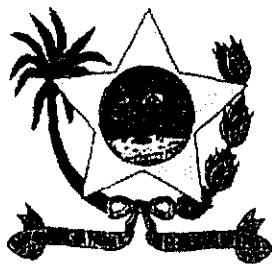
Das Penas



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 5º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.
- Art. 6º** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- § 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
- § 2º - É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, quer participando de concorrências, tomadas ou coletas de preços, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.
- Art. 7º** - As multas serão impostas na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.
- § 1º - Na imposição da multa ter-se-á em vista:
- I - a maior ou a menor gravidade da infração;
 - II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.
- § 2º - Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas genéricas, multas simples.
- § 3º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.
- § 4º - As infrações cujas multas não estejam previstas no Código Tributário Municipal, serão fixados no valor correspondente a 05 (cinco) UPM-Unidade Padrão Fiscal Municipal.
- Art. 8º** - Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.
- Art. 9º** - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.
- Art. 10** - No caso de apreensão de coisas, o seu objeto será recolhido ao depósito da Prefeitura, salvo se a isto não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomposição.
- § 1º - Quando as coisas apreendidas forem perecíveis ou passíveis de decomposição, serão doadas a instituições assistenciais, mediante recibo.
- § 2º - Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidas as coisas objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Prefeitura de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.
- Art. 11** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30(trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.
- Art. 12** - Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:
- I - os incapazes, na forma da lei;
 - II - os que forem coagidos a cometer a infração.
- Art. 13** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
 - II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o curatelado;
 - III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 14** - Os contribuintes, por embargo à fiscalização e desacato aos representantes do fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.
- Art. 15** - São penalidades fiscais:
- I - a multa;
 - II - a apreensão de mercadorias;
 - III - a interdição do estabelecimento;
 - IV - a cassação da licença de funcionamento.

TÍTULO II DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I Do Auto de Infração

- Art. 16** - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, atinentes às Posturas Municipais.
- Art. 17** - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código levada ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.
- § 1º - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.
- § 2º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.
- Art. 18** - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e os da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças ou outros funcionários para isso designados.
- Art. 19** - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas: Os Secretários e o Chefe do Poder Executivo.
- Art. 20** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:
- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
 - II - o nome de quem o lavrou;
 - III - o nome do infrator, sua profissão ou atividade;
 - IV - indicação do nome do informante, se houver, sua profissão, idade e residência, no caso previsto no Artigo 17, Parágrafo 1º.
 - V - a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;
 - VI - o dispositivo legal infringido;
 - VII - assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver;
 - VIII - certidão de notificação de despesas ocorridas para lavratura do auto de infração aplicado.
- Art. 21** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbado no mesmo pela autoridade que o lavrar.
- Art. 22** - A recusa de assinatura, pelo infrator, não invalida o auto de infração.
- Art. 23** - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo Correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II **Da Defesa**

SEÇÃO I **Dos Prazos**

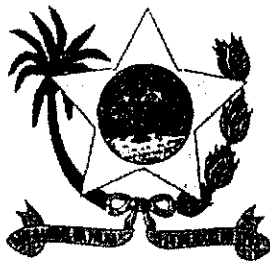
- Art. 24** - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, conforme for o caso.
- PARÁGRAFO ÚNICO** – Não caberá defesa contra notificação preliminar.
- Art. 25** - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.
- Art. 26** - Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

SEÇÃO II **Das Provas**

- Art. 27** - Findo os prazos a que se referem os artigos 24 e 25 deste Código, o Chefe da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.
- Art. 28** - As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.
- PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado um dos agentes de fiscalização.
- Art. 29** - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.
- Art. 30** - O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

CAPÍTULO III **Do Julgamento**

- Art. 31** - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o procedimento será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º- Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, pelo prazo de 10 (dez) dias, a cada um para alegações finais.
- § 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em praças, bosques ou nas vias públicas;

- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrar com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito, terrenos alagados ou não

Art.38 - Os estabelecimentos ou prédios de um modo geral que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, procederem a correção dos agentes poluentes ou, conforme o caso, prazo fixado pela autoridade competente.

Art. 39 - Em cada inspeção que for verificada a irregularidade e a mesma for da alçada do Governo Federal ou Estadual, apresentará o fiscal um relato circunstanciado, o qual será encaminhado à autoridade, solicitando providências a bem da higiene pública.

Art. 40 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 41 - Os proprietários ou inquilinos podem colaborar na limpeza do passeio e sarjeta fronteiros aos seus prédios.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

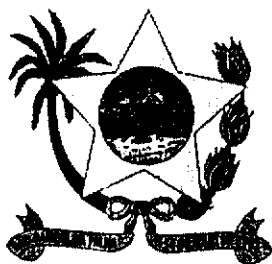
Art. 42 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 43 - É proibido riscar, colar papéis, inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- I - Árvores de logradouro público;
- II - Estátuas e monumentos;
- III - Grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- IV - Postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas de correio, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo, etc.;
- V - Guias de calçamentos nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como nas escadarias;
- VI - Colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos, mesmo quando de propriedade de pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
- VII - Sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, exceto as pertencentes ao interessado.

Art. 44 - É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes, salvo em casos excepcionais, a critério da autoridade.

Art. 45 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 46** - É proibido depositar nas vias públicas quaisquer materiais, inclusive entulhos.
- Art. 47** - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos, ressalvada a simples limpeza.
- Art. 48** - Fica proibido o estacionamento de veículos sobre o passeio e calçadas, no território do Município.
- Art. 49** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênios com os Governos da União e do Estado, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços de combate a ratos, insetos, guinchamento e outros, enquanto não organizado o seu próprio serviço, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante concorrência pública.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

SEÇÃO I

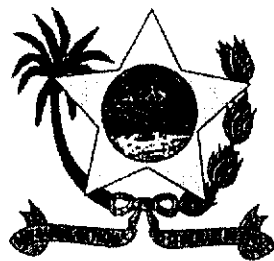
Das Residências

- Art. 50** - As residências do Município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio bem como seus quintais, pátios e terrenos.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Não é permitida a existência de lixo dentro dos limites da cidade.
- Art. 51** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no Município.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao proprietário.
- Art. 52** - Os imóveis que possuem aparelhagem de ar condicionado deverão ter canalizado o escoamento da água produzida para não incomodar o transeunte.

SEÇÃO II

Do Lixo Domiciliar

- Art. 53** - Para os efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo constituído de materiais sólidos ou residuais provenientes das atividades humanas.
- Art. 54** - Cabe a Prefeitura a remoção de:
- I - Resíduos domiciliares;
 - II - Materiais de varredura domiciliar;
 - III - Resíduos originais de restaurantes, bares, hotéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e até 100 (cem) litros, os de estabelecimento comerciais e industriais;
 - IV - Resíduos originários de estabelecimento hospitalares, à exceção de:
 - a) Materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou hospitalizando, pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimentos e varreduras;
 - b) Qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;
 - c) Materiais resultantes de tratamento ou processo que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas, etc...;
 - d) Restos de tecidos e de órgãos humanos ou animais;
-



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- V - Animais mortos de pequeno porte;
 - VI - Restos de limpeza de podaço de jardins desde que caiba em recipientes de até 100 (cem) litros;
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 55 - Compete ainda a Prefeitura:

- I - A conservação da limpeza pública na área do Município;
- II - A raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos;
- III - A capinação do leito das ruas e remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os resíduos de fábricas e oficinas, restos de tecidos, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários, obedecendo a resolução CONAMA 307 de 05 de julho de 2002 (Dispõe sobre gestão dos resíduos da construção civil).

Art. 56 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um recipiente, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, e ainda em sacos plásticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo são de competência da Prefeitura Municipal. Poderá ser realizada por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 57 - A Prefeitura somente será obrigada a recolher o lixo em recipientes colocados nos alinhamentos dos imóveis.

Art. 58 - Não será permitido o uso e a instalação de incineradores nos edifícios ou residências.

Art. 59 - As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça e fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

TÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

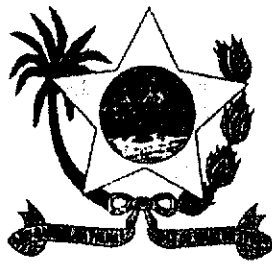
Da Tranqüilidade Pública

Art. 60 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e da Federação, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

Art. 61 - A Prefeitura poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, aos bons costumes ou a segurança pública.

Art. 62 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 63 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 - É expressamente proibido, sob pena de multa:

- I- Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
 - a) Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - b) Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
 - c) A propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, fanfarras e alto-falantes, sem prévia licença da Prefeitura;
 - d) Os produzidos por arma de fogo;
 - e) Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
 - f) Apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois de vinte e duas horas.
- II- Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências;
- III- Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais. Não se compreendem nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

§ 1º- As normas utilizadas para o controle dos ruídos e indicativas dos níveis máximos de intensidade de som toleradas pelo homem, são as da "ASA" (American Standard Association – Sociedade Americana de Padrões), e serão medidas em "Decibéis" (db), "Medidor de Som", padronizado pela referida sociedade.

§ 2º- A exigência a que se refere o item III não isenta os interessados da obrigação das licenças das autoridades federais e estaduais, se exigidas.

§ 3º- Excetuam das proibições deste artigo os apitos das rondas e guardas policiais, os timpários, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e Polícia, quando em serviço.

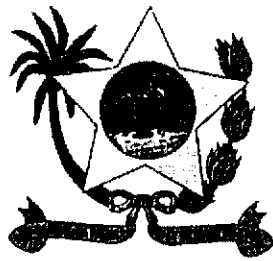
Art. 65 - Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos ser recolhidos aos asilos apropriados.

Art. 66 - Só poderão ser asilados no Município os mendigos que provarem residir nele há mais de um ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo hipótese contrária, o mendigo será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou onde haja procedido.

CAPITULO II Do Trânsito Público

Art. 67 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

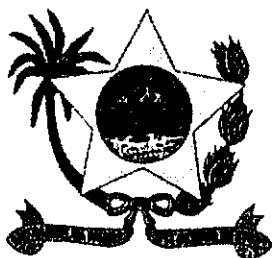


Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 68** - É proibido embaraçar ou impedir o espaço horizontal ou vertical, por qualquer modo, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios do Município, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, devidamente autorizados pelos órgãos competentes ou quando exigências legais ou policiais o determinarem.
- Art. 69** - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência nas vias públicas, de modo a não embaraçar o trânsito, após às 20 horas e até às 06 horas do dia seguinte.
- Art. 70** - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença.
- Art. 71** - É absolutamente proibido nas ruas da cidade.
- I- Conduzir veículos de tração animal, na via principal;
 - II- Conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública.
 - III- Conservar animais sobre passeios e praças;
 - IV- Transportar arrastando, madeira, ferragens ou qualquer outro material;
 - V- Armar qualquer barraca, palanque, quiosque ou banca sem prévia licença da Prefeitura;
 - VI- Atirar na via pública ou logradouro, das janelas dos edifícios, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- Art. 72** - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, trânsito ou indicações de logradouro.
- Art. 73** - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.
- Art. 74** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:
- I- Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
 - II- Conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
 - III- Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
 - IV- Amarrar objetos em postes, árvores, grades ou portas;
 - V- Colocar vasos de plantas ou assemelhadas nos peitorais das janelas, terraços e varandas, dos edifícios com mais de um pavimento, construídos no alinhamento dos logradouros, bem como nos passeios.
 - VI- Varais de roupas nas fachadas de prédios e edifícios.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Excetuam-se ao item II, carrinhos de crianças, de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil, nas ruas de pequeno movimento e praças.
- Art. 75** - É terminantemente proibido a construção, instalação ou qualquer tipo de ocupação sobre a galeria construída sobre o Córrego São Gabriel, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a fiscalização da mesma.
- § 1º - É vedado o trânsito de veículos automotores sobre a galeria
- § 2º - Os proprietários de lotes ou terrenos, que fazem divisa com a galeria sobre o córrego São Gabriel, neste Município, deverão respeitar o afastamento de 01 (um) metro para qualquer tipo de construção.

CAPÍTULO III **Dos Divertimentos Públicos** **SEÇÃO I** **Da Definição e Exigências Gerais**



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 82 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições deste código, deverão ser observadas as seguintes:

- I- A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II- A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência de parte destinada a permanência do público.

SUBSEÇÃO II

Dos Cinemas

Art. 83 - Para funcionamento dos cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I- Só poderão funcionar em pavimentos, conforme normas da ABNT ou conforme Código de Obras;
- II- Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

SUBSEÇÃO III

Dos Circos

Art. 84 - A armação de circos de lona ou parque de diversões depende de licença da Prefeitura.

§ 1º- A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º- Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º- Poderá a Prefeitura, atendendo a interesse público, não renovar licença de funcionamento de circos ou parques de diversões.

§ 4º- Os circos e parques de diversões, embora licenciados, só poderão funcionar após a inspeção pela autoridade do Município.

Art. 85 - Para permitir armação de circos ou parques de diversões a Prefeitura, poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito como garantia, arbitrado com base na UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

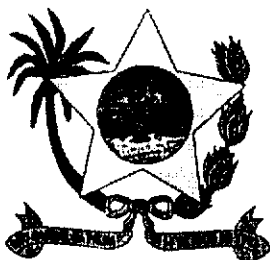
SUBSEÇÃO IV

Dos Estabelecimentos de Diversão, Bailes Públicos e Outros Festejos

Art. 86 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 87 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convite entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 88 - É proibido, durante os festejos, apresentar-se de modo indecoroso, ou atirar qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período de festejos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado, salvo com licença especial das autoridades.

SEÇÃO III

Da Programação e dos Preços

Art. 89 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar depois da hora marcada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação de programa, transferência de horário ou não sendo realizado o espetáculo.

Art. 90 - As disposições do artigo anterior aplicam-se também as condições esportivas, quando exigido o pagamento de entrada.

Art. 91 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos e outros.

CAPÍTULO IV

Dos Locais de Culto

Art. 92 - As igrejas, templos e casas de culto são locais considerados sagrados, sendo proibida qualquer algazarra em seu interior ou exterior, que venha perturbar a boa ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

Art. 93 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão ter maior número de assistentes, nos seus officios, do que a lotação comportada em suas instalações, devendo ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO V

Da Obstrução nas Vias Públicas

SEÇÃO I

Das Obras na Via Pública

SUBSEÇÃO I

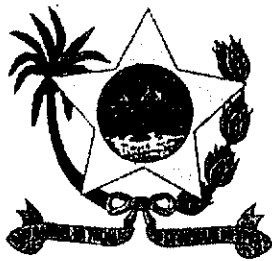
Do Passeio dos Logradouros

Art. 94 - A construção e conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados competem, obrigatoriamente, aos proprietários, atendendo aos requisitos seguintes:

§ 1º - As rampas nos passeios destinados à entrada de veículos, são feitas mediante licença e só em casos especiais, a juízo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, poderão interessar mais de cinquenta centímetros, no sentido da largura, não podendo comprometer uma extensão maior do que a julgada indispensável para cada caso.

A O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar à entrada de veículos nos terrenos ou prédios, com travessia do passeio ou logradouro;

B É proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUBSEÇÃO II

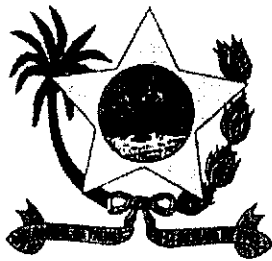
Dos Tapumes

- Art. 95** - Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executem obras de construção, reforma ou demolição, observando-se o que dispõe o Código de Obras Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Excetuam-se da exigência os muros e gradis de altura inferior a 03 metros.
- Art. 96** - Os tapumes deverão ter altura mínima de dois metros.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Em casos especiais, quando for tecnicamente indispensável para execução de obras, serão toleradas alturas inferiores aos permitidos neste artigo, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura.
- Art. 97** - Após a execução da laje do piso do terceiro pavimento, deverá o tapume, quando situado na zona central, ou em logradouros de grande trânsito, ser recuado para o alinhamento da via pública e construídos passeios com pé direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), para proteção de pedestres.
- § 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os pontalões do tapume, que poderão permanecer nos locais permitidos e servir de apoio à cobertura.
- § 2º - O tapume poderá ser feito no alinhamento originário, por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.
- § 3º - Quando o tapume for construído em esquina de logradouro, as placas de nomenclaturas, as placas indicadoras de trânsito e outras de interesse público serão nele afixadas, de forma bem visível.

SUBSEÇÃO III

Dos Andaimos

- Art. 98** - Durante a execução da estrutura de edifícios e alvenarias será obrigatória a colocação de andaimes de proteção tipo bandejas, salva-vidas, com espaçamento de três (03) pavimentos até o máximo de dez (10) metros, em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos ou fechados.
- § 1º - Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de um metro e vinte centímetros (1,20m) de largura mínima dotado de guarda-corpo com altura mínima de um metro (1,00m) com inclinação aproximada de quarenta e cinco graus (45°), para fora.
- § 2º - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placa de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.
- § 3º - Durante o período de construção, o responsável pela execução da obra é obrigado a regularizar o passeio em frente a mesma, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.
- § 4º - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.
- § 5º - Os materiais descarregados fora do tapume deverão ser removidos para o interior da obra dentro de vinte e quatro horas (24h), contado da descarga dos mesmos.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUBSEÇÃO IV

Da Sinalização Diurna e Noturna

Art. 99 - As obras e serviços nas vias públicas serão executados atendendo adequada sinalização, durante o dia ou a noite.

SEÇÃO II

Dos Palanques na Via Pública

Art. 100 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I- Serem aprovadas pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II- Não perturbarem o trânsito público;
- III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV- Serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez decorrido o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 101 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 69 deste Código.

SEÇÃO III

Da Arborização e Ajardinamento na Via Pública

Art. 102 - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 103 - É proibido podar, cortar, derrubar árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Com anuência do CONVIGIA, Conselho de Vigilância Ambiental.

Art. 104 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes, anúncios nem a fixação de cabos e fios, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

SEÇÃO IV

Dos Postes, Caixas, Aparelhos e suporte de Serventia Pública

Art. 105 - Os postes de iluminação e força, as caixas postais e telefônicas, os avisadores de incêndios, as balanças para pesagem de veículos somente poderão ser instalados mediante prévia aprovação da Prefeitura, que indicará os locais mediante o plano de urbanização.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 106 -As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

SEÇÃO V

Das Bancas de Jornal e Revistas

Art. 107 -As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que aprovada previamente sua localização.

- I- Nas calçadas das praças, logradouros, largos, refúgios de pedestre e recantos ajardinados;
- II- Nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas junto às guias dos passeios e afastadas 05m (cinco metros) da interseção do alinhamento dos prédios.

Art. 108 -As bancas de jornal e revistas deverão:

- I- Ser metálica, de tipo aprovada pela Prefeitura;
- II- Ser de fácil remoção;
- III- Ser permanentemente pintadas, preservando o seu aspecto;
- IV- Não possuir como acessórios caixas ou bancos de madeira.

SEÇÃO VI

Dos Bares e Similares

Art. 109 -Os estabelecimentos comerciais destinados a cafés, lanchonetes e bares só poderão ocupar com mesas e cadeiras os logradouros, satisfeitas as seguintes condições:

- I- Serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a cinco metros;
- II- Corresponderem apenas às testadas dos estabelecimentos citados;
- III- Não excederem à linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade deste, a partir da testada;
- IV- Distarem as mesas entre si de um metro e cinquenta centímetros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, largura do passeio, o número de disposição das mesas e cadeiras.

SEÇÃO VII

Das Estátuas, Relógios e Fontes

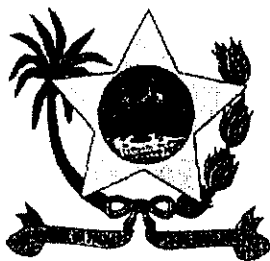
Art. 110 -Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o valor artístico.

§ 1º- Os pedidos de licença serão acompanhados de um desenho do conjunto indicando o local da construção.

§ 2º- Os relógios públicos, para que sejam instalados, será necessário um contrato de manutenção de seu perfeito funcionamento (precisão horária).

§ 3º- Os relógios colocados nos logradouros públicos, em qualquer ponto do exterior dos edifícios serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento (precisão horária).

Art. 111 -Nos pedestais das estátuas, monumentos, relógios e fontes não são permitidos aos vendedores ambulantes se localizarem.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁGRAFO ÚNICO - Permanecendo nos locais, depois de notificados, terão as mercadorias apreendidas.

CAPÍTULO VI Das Feiras Livres

SEÇÃO I Da Finalidade

Art. 112 -As feiras livres têm caráter supletivo e seu redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e limitação, bem como extinção em caráter definitivo, poderão ocorrer a juízo das Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente e de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 113 -As feiras livres serão localizadas em áreas abertas de terreno público ou particular, especialmente destinado a esta finalidade pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

SEÇÃO II Do Feirante

Art. 114 -Podem ser feirantes pessoas físicas e capazes que não estejam proibidas de comerciar, nos termos da legislação em vigor, ou cooperativas e instituições assistenciais sediadas no Município.

Art. 115 -A licença será deferida ao feirante por despacho da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e salvo exceções legais, será sempre remunerada, podendo ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direto a qualquer indenização.

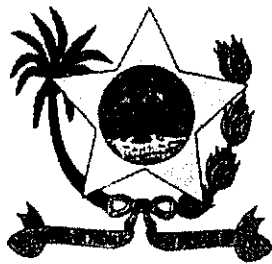
Art. 116 -O requerimento de inscrição conterà o número de registro geral indicando na cédula de identidade do candidato com indicação do Estado que a expediu, e o número do cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

- I- Atestado negativo de antecedentes policiais;
- II- Atestado de residência fornecido pela autoridade da circunscrição de onde sejam domiciliados os candidatos;
- III- Atestado de saúde, fornecido pelo Ministério do Trabalho;
- IV- Três fotografias 3X4cm.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os peixeiros e comerciantes de galináceos será exigida na sua inscrição do caput e incisos deste artigo.

Art. 117 -A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá cancelar as inscrições dos feirantes, nos seguintes casos:

- I- Ceder a terceiro, a qualquer título e ainda que temporariamente o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização da feira livre;
 - II- Faltar à mesma feira livre seis vezes consecutivas ou trinta vezes alternadamente, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante juízo da Administração;
 - III- Adulterar ou rasurar o documento necessário das atividades de feirante;
 - IV- Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a Administração para burla das leis e regulamentos;
-



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- V- Proceder com indisciplina ou turbulência ou exercer sua atividade em estado de embriagues;
- VI- Desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela;
- VII- Resistir à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VIII- Não observar rigorosamente as exigências de ordem higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, durante a exposição e venda de gêneros alimentícios;
- IX- Não manter rigorosa higiene pessoal do vestuário e equipamentos;
- X- Não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à municipalidade, decorrente de sua condição de feirante, bem como revalidar sua matrícula de dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se aos peixeiros e comerciantes de galináceos todas as disposições deste artigo.

- Art. 118** -Será revogada a inscrição de permissão de feirante, peixeiro e comerciante de galináceos que for condenado por sentença irrecorrível transitada por prática de crime ou contravenção.
- Art. 119** -Em caso de nascimento de filho, o feirante poderá faltar a uma feira, no decorrer da semana a outra feira, para o fim de efetuar o registro civil.
- Art. 120** -Em caso de gravidez será permitido à gestante feirante o afastamento por período não superior a 90 (noventa) dias, mediante apresentação de atestado médico oficial.
- Art. 121** -Excepcionalmente o período de afastamento poderá ser prorrogado por mais de duas semanas a critério da administração.
- Art. 122** -Em caso de casamento de feirante poderá ele afastar-se das feiras por período não superior a 08 (oito) dias, devendo comprovar o fato mediante apresentação de certidão respectiva.
- Art. 123** -Com 12 (doze) meses completos de efetivo exercício de suas atividades poderá o feirante afastar-se para gozo de férias, pelo prazo de 30 (trinta) dias desde que comunique o fato antecipadamente e por escrito o Departamento de Serviços Municipais, indicando desde logo o seu substituto que deverá possuir inscrição com base nas exigências do artigo 115.
- Art. 124** -Após a matrícula do feirante, peixeiro e comerciante de galináceos, será entregue o cartão identificador no qual constará obrigatoriamente:

- I- Nome do titular;
- II- Sua fotografia;
- III- Número de matrícula;
- IV- Categoria;
- V- Legenda “Pessoal Intransferível”;
- VI- Cadastro de pessoa física (CPF), do Ministério da Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Departamento de Serviços Municipais manterá um histórico da vida dos matriculados.

SEÇÃO III

Dos Produtos Comerciais

Art. 125 -Os produtos comercializados ficam assim classificados:

- GRUPO 01-** Verduras, legumes, raízes, tubérculos, rizomas, cogumelos e palmitos;
- GRUPO 02-** Frutas frescas;



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GRUPO 03- Ovos;

GRUPO 04- Pescado de todas as espécies, frescos, resfriados ou congelados;

GRUPO 05- Aves abatidas e miúdos de animais de corte;

GRUPO 06- Flores naturais coradas ou envasadas, mudas e sementes, plantas e peixes ornamentais, vasos, adubos, rações e artigos correlatos, inseticidas e fungicidas de uso agrícola e caseiro;

GRUPO 07- Produto de produção exclusiva de entidades assistenciais, manufaturados ou não;

GRUPO 08- Cereais e grãos alimentícios, bacalhau e peixe seco, alimento enlatados, café em pó empacotado, açúcar, sal, batata, cebola, alho, farinha, fubá de milho, amidos, óleos, banhas, gorduras comestíveis, mel e melado, açúcar mascavo, rapadura, sabão de qualquer espécie, sabonetes, saponáceos, papel higiênico, ceras, velas, fósforo, talco, pasta dental, pasta para calçados, palha de aço e palhinhas, sabão e cremes para barba, escova de dentes, palitos, pinhão e torcidas para lampião;

GRUPO 09- Batata, cebola e alho;

GRUPO 10- Produtos derivados do leite, gelatinas e doces enlatados ou empacotados, conservas em geral, rapadura, mel, coco ralado, frutas secas e cristalizadas, especiarias, azeitonas, picles, molho e margarina;

GRUPO 11- Massas alimentícias em geral, produtos derivados de farinha (biscoito, macarrão, panetone, etc), balas e chocolates. Alimentos enlatados, queijo ralado, massas preparadas e enfeites para festas;

GRUPO 12- Lingüiças, paios, salames frios em geral, carnes e toucinho defumado e salgados, banhas, patês, carne seca, bacalhau e peixe seco;

GRUPO 13- Café moído e em grão torrado;

GRUPO 14- Desinfetantes, vassouras, espanadores, escovas, cestos, balaios, pilões, colheres de pau, lamparinas, lampiões e acessórios, sacolas de pano ou palha, esteiras, chapéus de palha, coadores, buchas, pequenos artefatos de madeira, alumínio, folha de flandres, plástico, vidro ou ferro, conchas esmaltadas, utensílios domésticos de pedra, barro ou ágata e talheres de mesa;

GRUPO 15- Armário em geral, rendas, bordados, riscos, agulhas, fios de lã, brinquedos em geral, suspensórios, ligas, cintos, carteiras, flores artificiais, calçados, chinelos, alpargatas, roupas feitas de malha ou lã, gravatas, meias, lenços, toalhas e roupas de cama e mesa.

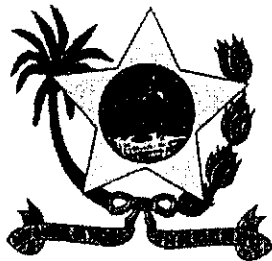
Art. 126 - Os equipamentos para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras-livres, consistirão segundo seu tipo, em bancas, barracas e veículos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente aprovados pelo Departamento de Serviços Municipais.

§ 1º- As barracas ou bancas serão dotadas de toldos de proteção que abriguem a mercadoria exposta dos raios solares e da chuva.

§ 2º- O feirante poderá vender em seu equipamento todos os produtos para qual se matriculou.

Art. 127 - As feiras-livres funcionarão no horário das 05 às 12 horas.

Art. 128 - A localização dos equipamentos nas feiras-livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, devendo haver entre estes uma passagem de sessenta centímetros no mínimo que deverá estar sempre desimpedida.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - A armação e desmontagem dos equipamentos não poderão anteceder nem ultrapassar mais de uma hora, respectivamente do horário determinado para o início e término das feiras-livres.

- Art. 129** - Nas horas de funcionamento das feiras-livres fica proibido o trânsito ou estacionamento de qualquer veículo nos locais a ela destinados excetuando-se aqueles que estejam a serviço da fiscalização.
- Art. 130** - Não será permitida nas feiras-livres a venda de carnes "in natura" exceto aquelas compreendidas nos grupos 4 e 5 previstos no artigo 125.
- Art. 131** - A venda de aves abatidas, miúdos e pescados frescos, resfriados ou congelados, só será permitida em veículos e equipamentos especiais, isotérmicos, providos ou não de refrigeração, a critério do Departamento de Serviços Municipais.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - A comercialização de aves abatidas inteiras ou fracionadas só serão permitidas em invólucros de plásticos transparentes e fechados, dos quais conste obrigatoriamente indicação de inspeção e procedência.
- Art. 132** - A exposição de produtos referidos no artigo anterior só será permitida em tabuleiros recobertos de metal inoxidável ou outro material, a critério do Departamento de Serviços Municipais, devendo a água proveniente de degelo e os resíduos serem recolhidos em recipiente apropriado.
- Art. 133** - A manteiga, queijos e outros derivados do leite, bem como todos os produtos que possam ou devem ser consumidos sem cocção, deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impureza do ambiente.
- Art. 134** - Os produtos de salsicharias serão expostos em invólucros apropriados, devendo os balcões usados para sua venda serem recobertos de aço inoxidável e os produtos cortados protegidos por vitrinas.
- Art. 135** - O queijo ralado deverá ser inspecionado e embalado nos estabelecimentos de origem

CAPÍTULO VII Dos Inflamáveis e Explosivos

SEÇÃO I Dos Inflamáveis

Art. 136 - São considerados inflamáveis:

- I- O fósforo e materiais fosforados;
- II- A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III- Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV- Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

SEÇÃO II Dos Explosivos

Art. 137 - Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifícios;
- II- A nitroglicerina e seus compostos derivados;



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III- A pólvora;
- IV- As espoletas e estopins;
- V- Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- Os cartuchos de guerra, caça e minas.

SEÇÃO III

Da proibição, permissão, localização e transporte

SUBSEÇÃO I

Da Proibição e Permissão

Art. 138 -É proibido:

- I- Fabricar explosivos sem licença especial em local não pré-determinado pela Prefeitura;
- II- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências quanto à construção e segurança;
- III- Depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável e explosivo que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

§ 2º- Os pirotécnicos (fogueteiros) e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m, é permitido depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 3º- Dependerá de prévia autorização dos órgãos Federais competentes a liberação para armazenamento dos explosivos de que trata o parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

Da Localização

Art. 139 -Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural mediante licença especial da Prefeitura e com material incombustível.

§ 1º- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º- Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, não se admitindo o uso de qualquer material combustível.

SUBSEÇÃO III

Do Transporte

Art. 140 -Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Não podem ser transportados no mesmo veículo, simultaneamente, inflamáveis e explosivos.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir pessoas, além do motorista e dos ajudante.

SEÇÃO IV

Dos Fogos de Artifício e similares

Art. 141 - É proibido:

I- Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos;

II- Soltar balões no perímetro urbano e rural;

III- Fazer fogueiras em logradouros públicos sem prévia autorização do Departamento de Serviços Municipais;

IV- Utilizar armas de brinquedo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de que trata os I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença do Departamento de Serviços Municipais em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, em local aprovado, mediante inspeção.

SEÇÃO V

Dos Postos de Gasolina

Art. 142 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outras inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura para o seu funcionamento, respeitando também os dispositivos do Código de Obras Municipais e demais legislações pertinentes.

§ 1º - A prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

CAPÍTULO VIII

Da Exploração de Pedreiras e Olarias

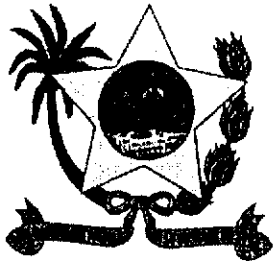
SEÇÃO I

Da Licença Para Pedreiras

Art. 143 - A exploração de pedreiras depende de licença prévia da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo este será exclusivamente do tipo e espécie mencionado na respectiva licença.

Art. 144 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras na zona urbana. Poderá, entretanto, ser licenciado a exploração se estiver distante duzentos metros ou mais de qualquer habitação ou abrigo, ou em local que não ofereça perigo ao público.

§ 1º - A licença só será concedida se a extração total ou parcial da pedreira atender também a interesse público, como dentre outros o alargamento de via pública.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - A licença do parágrafo anterior será a título precário e revogável em qualquer época, depois de atendido o interesse público que o levou à concessão ou mediante prova de estar a exploração perturbando a população adjacente.

§ 3º - Não se aplica o parágrafo segundo à licença para exploração a fogo ou a frio, ressalvadas a sua natural precariedade.

Art. 145- Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

- I- Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a pelo menos cem metros de distância.
- II- Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 146 -A licença para exploração de pedreira deverá ser precedida de um termo de responsabilidade pelo explorador ou proprietário, assinado no órgão jurídico da Municipalidade que exigirá prova de propriedade da área e ainda autorização do Ministério das Minas e Energia.

Art. 147 -No caso de se tratar de exploração de pedreiras a frio poderão ser dispensadas as exigências anteriores.

Art. 148 -Ao conceder a licença, a Prefeitura deverá fazer as restrições que julgar conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou a propriedade.

SEÇÃO II

Da Licença Para Olarias

Art. 149 -A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

- I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II- Se o barro utilizado for retirado de área dentro do Município o explorador ou proprietário da área deverá proceder ao aterro do local escavado, para evitar a formação de águas estagnadas;
- III- Localizar-se a pelo menos 500 metros fora do perímetro urbano.

CAPÍTULO IX

Do Corte e Plantio de Árvores e das Queimadas

SEÇÃO I

Do Corte e Plantio de Árvores

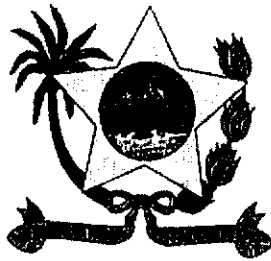
Art. 150 -Fica proibida a devastação das florestas existentes no Município, sem a prévia apresentação de licença dos Órgãos Estadual ou Federal competentes.

Art. 151 -O Município promoverá através do órgão competente, programas específicos para o incentivo ao plantio de árvores.

Art. 152 -Cabe exclusivamente à Prefeitura o plantio de árvores nos logradouros públicos, bem como a sua poda.

Art. 153 -É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

R1



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO II

As Queimadas

Art. 154 - Fica proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios, roçados e palheiros, no território do Município.

Art. 155 - Em caso de autorização dos órgãos competentes para queimadas, serão tomadas as seguintes providências:

- I- Preparar aceiros;
- II- Mandar aviso aos confinantes com antecedência, declarando o dia e hora para o lançamento de fogo.

CAPÍTULO X

Dos Muros e Cercas

Art. 156 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 157 - São comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do código civil.

Art. 158 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muro ou grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nos casos de terreno baldio.

Art. 159 - Fica proibida a construção de cerca de arame farpado, exceto na zona rural.

CAPÍTULO XI

Do Empachamento e da Publicidade

SEÇÃO I

Do Empachamento

Art. 160 - Constitui empachamento:

- I- A ocupação do espaço aéreo por anúncios, letreiros, tabuletas, painéis, avisos, cartazes ou qualquer outro processo que ocupe espaço, inclusive nas paredes e muros.
- II- A ocupação de espaço na via ou logradouro público.

SEÇÃO II

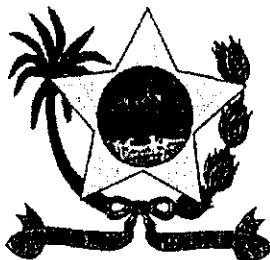
Da Publicidade

Art. 161 - A exploração da publicidade ou qualquer outra atividade com base no empachamento depende de prévia licença do Departamento de Serviços Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A publicidade será renovada anualmente mediante nova inspeção.

Art. 162 - Depende ainda de prévia licença:

- I- Mostruário ou vitrina luminosos ou não;
- II- Qualquer espécie de publicidade por qualquer processo em recinto de acesso público ou por meio de veículos.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º- Fica também sujeito a licença prévia o anúncio em edifícios ou terreno privado desde que visível dos logradouros públicos.

§ 2º- Está isenta de licença a publicidade de atividade e propaganda do agente já licenciado nos recintos de acesso público, onde se realize a sessão da diversão anunciada.

Art. 163 -A propaganda falada em lugar público por meio de ampliadores de voz, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 164 -Na parte externa de casa de diversão será permitida independente de licença e do pagamento de qualquer emolumento ou imposto a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas, exibidos em montagem apropriada.

SEÇÃO III

Dos Requisitos Técnicos para a Licença

Art. 165 -Acompanha o pedido de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, desenho contendo:

- I- A indicação do local em que será colocado ou distribuído;
- II- A natureza do material de confecção;
- III- As dimensões;
- IV- As inscrições e o texto;
- V- As cores empregadas.

Art. 166 -Tratando-se de anúncio luminoso ou iluminado, além do que estabelece o artigo anterior deverá o requerimento esclarecer:

- I- Sistema de iluminação;
- II- Tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada);
- III- Se o anúncio é de dizeres totais ou parcialmente luminosos, ou se apenas moldurados por tubos luminosos ou lâmpadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o anúncio ou letreiro luminoso tiver saliência sobre a fachada, deverá constar do desenho.

Art. 167 -O letreiro luminoso, com saliência sobre o plano da fachada, só será permitido quando:

- I- Não ficar instalado em altura inferior a 2,70m do passeio;
- II- Não possuir balanço que exceda a 1,20m;
- III- Não ultrapassar a largura do passeio, quando aplicado no 1º pavimento;
- IV- Quando instalado acima do segundo pavimento poderá atingir no máximo dois metros.

Art. 168 - A colocação de anúncio poderá ser concedida:

- I- No interior de terreno baldio (excetuados os da zona comercial), desde que o respectivo anúncio constitua painel colocado sobre montagem pintada e distar no mínimo 1,00m do alinhamento do logradouro ou vias de transportes;
- II- Sobre edifícios de zona comercial ou industrial;
- III- Em tapumes das obras que não estejam paralisadas;
- IV- No interior de casas de diversões;
- V- No interior de estação de embarque e desembarque;
- VI- Em campos de esporte em geral;
- VII- Em ginásios de esportes.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO IV

Do Poder de Polícia

Art. 169 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I- Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- De algum modo prejudicarem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III- Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;
- IV- Contenham incorreção de linguagem;
- V- Obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas ou janelas;
- VI- Façam uso de palavras ou redigido em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico a ele sejam incorporados;
- VII- Quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, ou sobreposto a estas em forma de painel;
- VIII- Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos da fachada.

Art. 170 - O anúncio do letreiro deverá ser conservado em boas condições, renovada e conservada sua pintura e material, visando seu aspecto e segurança.

Art. 171 - É proibido o reclame ou a publicidade que possa trazer qualquer prejuízo ao público ou à cidade como bandeirolas ou fitas de papéis, alegorias em algodão, paina ou similares, lanternas luminosas a vela ou lamparina e pinturas que se desfaçam sob ação das chuvas.

Art. 172 - Todo sistema e aparelho de iluminação de anúncio luminoso ou iluminado deverão ser mantidos em estado de funcionamento quando ligado.

Art. 173 - O critério para a concessão da licença para exploração de anúncio por meio de relógios, postes, quadros, murais, cartazes móveis, balões aéreos, embarcações ou dispositivos flutuantes e qualquer outro meio não previsto neste Código, serão regulamentados pelo Município.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Do Licenciamento do Comércio e Indústria

Art. 174 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou comércio eventual ou ambulante poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser concedida licença após a apresentação do laudo de vistoria sanitária emitido pelo órgão competente.

Art. 175 - Os pedidos da licença para as atividades comerciais, indústrias e prestação de serviços deverão ser instruídos de acordo com o Decreto estabelecendo o zoneamento do Município.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

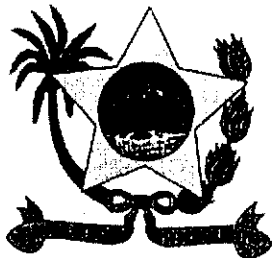
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 176** - É expressamente proibido o licenciamento de indústria que, pela sua natureza, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.
- Art. 177** - O licenciamento para o funcionamento de comércio, indústria ou prestação de serviço precederá de inspeção sanitária no local e o pedido deverá ser instruído com alvará fornecido pela autoridade competente.
- Art. 178** - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em lugar visível e exhibirá à autoridade competente sempre que possa o exigir.
- Art. 179** - Para mudança de local de estabelecimentos referidos no art. 175 deste Código, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que inspecionará se o novo local satisfaz as condições apropriadas.
- Art. 180** - A licença de localização poderá ser cassada:
- I- Quando se tratar de negócio diferente do licenciado;
 - II- Como medida preventiva a bem da higiene e da moral, ou do sossego e segurança pública;
 - III- Por ordem judicial declarativa da interdição, transitada em julgado.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- Art. 181** - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir as suas atividades após o decurso do prazo de validade do "ALVARÁ".

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante ou Eventual

- Art. 182** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.
- I- Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou locação fixa.
 - II- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura;
 - III- A prática do comércio ambulante e as atividades que poderão ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos serão definidas em regulamento.
- Art. 183** - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
- I- Número de inscrição;
 - II- Residência do comerciante ou responsável;
 - III- Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
 - IV- Carteira de trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho.
 - V- Cadastro de pessoa física (CPF) do comerciante se for maior;
 - VI- Atestado negativo de antecedentes policiais;
 - VII- Duas fotografias 3 X 4.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - O vendedor ambulante receberá do Departamento de Receita e Fiscalização, um cartão identificador contendo:



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I- Nome do titular;
- II- Número da matrícula;
- III- Fotografia;
- IV- Atividade;
- V- Legenda "PESSOAL E INTRANSFERÍVEL"

Art. 184 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I- Estacionar em vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente denominados pela Prefeitura;
- II- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III- Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

CAPÍTULO III

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

SEÇÃO I

Do Funcionamento em Horário Normal

Art. 185 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e indústrias no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a Indústria de modo em geral;

- a) Abertura e fechamento entre 06 e 17 horas nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente:

§1º- Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outra atividade às quais, a juízo da autoridade competente, seja atendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

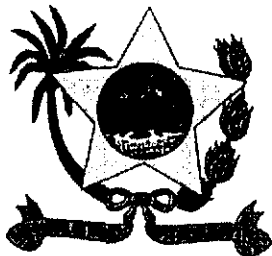
- a) Fica facultada aos comerciantes a abertura do comércio, a qualquer hora, desde que respeitada a legislação trabalhista vigente, fixando porém, o horário de fechamento às dezoito horas, nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos na alínea b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) Os estabelecimentos não funcionarão no dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas, na última quinzena de cada ano ou em outras ocasiões.

§ 3º- Poderá o Prefeito Municipal, mediante Decreto, por motivos de conveniência pública, prorrogar o horário de fechamento do comércio em localidades que assim exigir.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos não Sujeitos a Horários



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 186 - Não estão sujeitos a horário de funcionamento:

- I- As indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário, desde que provada essa condição, mediante petição dirigida a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;
- II- Hotéis, pensões e hospedarias em geral;
- III- Hospital, casas de saúde, ambulatórios, sanatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;
- IV- Garagens e postos de venda de combustíveis;
- V- Oficinas e jornais;
- VI- Estabelecimentos localizados em estações de embarque e desembarque de passageiros, desde que não tenham acesso direto para a via pública;
- VII- Exposição em geral;
- VIII- Agência de transporte em geral;
- IX- Clubes sociais;
- X- Casas funerárias;
- XI- Cafés, restaurantes, sorveterias, casas de lanches, pastelarias e padarias;
- XII- Agências e bancas distribuidoras ou revendas de jornais e revistas;
- XIII- Estabelecimento de empresas de divulgação falada, escrita e televisada;

Art. 187 - Ressalvado o plantão obrigatório, é facultado o funcionamento das demais farmácias durante a noite inclusive sábados, domingos e feriados, desde que atendam à legislação vigente:

- a) De segunda a Sexta feira, das 07 às 18 horas;
- b) Aos sábados das 07 às 15 horas;
- c) Para os estabelecimentos de plantão, das 07 às 21 horas, inclusive aos domingos e feriados, obedecida a escala organizada pela Prefeitura Municipal.
- d) Os estabelecimentos de plantão atenderão ao público vinte e quatro horas por dia. Após as 21 horas, o atendimento será feito através de janela ou portinhola.

SEÇÃO III

Do Funcionamento dos Mercados Públicos e Feira-Livres

Art. 188 - Os estabelecimentos localizados em mercado mantidos ou administrados pela Prefeitura funcionarão nos dias úteis, no horário de 05 às 18 horas e nos domingos e feriados de 05 às 12 horas.

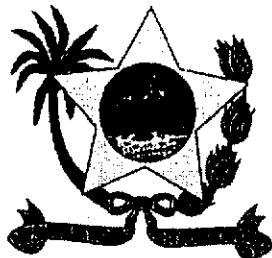
§ 1º - É permitida a entrada dos negociantes e seus empregados no interior do mercado, meia hora antes da abertura dos portões, tão somente para arrumação de mercadorias, mediante cartão de identificação expedidos pela Administração do Mercado.

§ 2º - Em caso de força maior, a critério da Administração do Mercado será permitida a entrada fora do horário previsto, quando necessário, para proteger gêneros alimentícios de fácil deterioração.

Art. 189 - Em dias pré-estabelecidos será permitido o funcionamento de feiras-livres em logradouros públicos, as quais poderão funcionar diariamente de 05 às 12 horas.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento em Horário Extraordinário



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 190 - É considerado horário extraordinário, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionamento em horário extraordinário só será permitido aos estabelecimentos que vendam ou prestam serviços diretamente a consumidores finais.

Art. 191 - A licença especial é concedida para funcionamento de estabelecimento, em horários antecipado, prorrogado ou para domingos e feriados.

Art. 192 - A concessão da licença especial dependerá do deferimento prévio do Prefeito Municipal e do pagamento da taxa respectiva, conforme Código Tributário Municipal.

Art. 193 - Em hipótese alguma o horário extraordinário poderá exceder às 22 horas e anteceder às 05 horas.

LIVRO III DOS CEMITÉRIOS

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO E DA POLÍCIA MORTUÁRIA

Seção I Da Administração

Art. 194 - Cabe à Prefeitura a administração dos cemitérios públicos municipais e o provimento sobre a Polícia Mortuária, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 195 - Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordem religiosas ficam submetidos à Polícia Mortuária da Prefeitura no que se referir à escrituração e registro de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a Polícia Mortuária.

Art. 196 - O cemitério instituído por iniciativa privada terá os seguintes requisitos:

- I- Domínio da área;
- II- Título de aforamento;
- III- Organização legal da sociedade;
- IV- Estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, dispositivos:
 - a) Autorizando venda de carneiros ou jazigos por tempo limitado (04 ou mais anos)
 - b) Autorizando venda definitiva de carneiros ou jazigos;
 - c) Permitindo transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;
 - d) Proibindo carneiros ou jazigos gratuitos;
 - e) Criando tarifa permanente de manutenção, que terá como base de cálculo um doze avos da unidade padrão fiscal do Município (UPFM), fixada pela sociedade;
 - f) Fixado percentual sobre o valor da transferência a terceiro, em benefício da sociedade.
 - g) A compra e venda de carneiros e jazigos, por contrato, público ou particular, no qual o adquirente se obriga a aceitar por si seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;
 - h) Em caso de falência ou dissolução da sociedade, o acervo será transferido à Prefeitura, sem ônus, com o mesmo sistema de funcionamento.

§ 1º - Os ossos de cadáver sepultado em carneiros ou jazigos temporário, na época da exumação, não tendo havido interesse dos familiares, serão transladados para o ossuário do cemitério público mais próximo.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º- O inciso IV e suas alíneas, deste artigo, são exclusivos dos cemitérios de iniciativa privada.

§ 3º- O licenciamento de cemitério deste tipo atenderá às conveniências de localização e do interesse público.

§ 4º- Nos casos omissos aplicar-se-á o dispositivo deste livro que regula a matéria análoga ou semelhante.

Art. 197 - Os cemitérios ficam abertos ao público diariamente das oito às doze e das treze às dezoito horas.

Art. 198 - Os cemitérios, internamente, ficam divididos em quadras e estas, com rua principal não inferior a 2,40m de largura e as demais não inferiores a 2,20m de largura.

PARÁGRAFO ÚNICO - As quadras são divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com 0,50m no sentido de largura da área de sepultamento e 0,40m no sentido de seu comprimento.

Art. 199 - Os cemitérios públicos municipais deverão ter serviço de segurança diurno e noturno, mantido pela Prefeitura.

Art. 200 - A administração dos cemitérios públicos municipais além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, manterá:

I- Livro geral para registro de sepultamento, contendo coluna para:

- a) Número de ordem;
- b) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) Data e lugar do óbito;
- d) Número de registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) Número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas do cadáver cremado;
- f) Espécie da sepultura (temporária ou perpétua);
- g) Sua categoria (rasa, carneiro ou jazigo);
- h) Data e motivo da exumação;
- i) Pagamento de taxas e emolumentos;
- j) Número, página e data do talão e importância paga;
- k) Observações.

II- Livro geral para registro de carneiros perpétuos, contendo coluna para:

- a) Número de ordem do registro do livro geral;
- b) Número de ordem do registro do sepultamento na espécie perpétua;
- c) Data do sepultamento;
- d) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) Número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) Nome de quem assinou o aforamento;
- g) Nome do que foi sepultado;
- h) Nome patronímico da família ou famílias, beneficiadas pela perpetuidade;
- i) Pagamento do foro;
- j) Número, página, data do talão e importância paga;
- k) Observações.

III- Livro geral para registro de cadáveres submetidos a cremação, contendo coluna para:

- a) Número de ordem do registro do livro geral;
- b) Número de ordem do registro na categoria de sepultamento por cremação;
- c) Data da cremação;



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- d) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - e) Número da urna respectiva das cinzas do cadáver cremado;
 - f) Data e lugar do óbito;
 - g) Número de seu registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
 - h) Espécie de documento do próprio falecido, manifestado sua vontade (testamento, documento público ou particular, com duas testemunhas e firmas reconhecidas);
 - i) Requerimento do viúvo ou viúva ou se falecido era solteiro, do pai ou mãe;
 - j) Na falta de pais, a maioria de seus irmãos com firmas reconhecidas;
 - k) Certidão do médico que tratou do falecido e o assistiu até o final, de que a morte foi resultado de uma causa natural;
 - l) Certidão da autoridade policial da jurisdição do lugar onde se deu o óbito, de que não há impedimento para a cremação;
 - m) No caso de morte súbita – atestado médico considerando o evento como morte natural;
 - n) No caso de morte violenta (acidente), o documento comprovante da autópsia.
- IV- Livro geral para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos, contendo coluna para:
- a) Número de ordem do registro do livro geral;
 - b) Data do sepultamento;
 - c) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - d) Número do nicho;
 - e) Data do aforamento, número e página do livro;
 - f) Data da exumação.
- V- Livro geral para registro de ossos no ossuário, contendo coluna para:
- a) Número de ordem do registro do livro geral;
 - b) Data do sepultamento;
 - c) Nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
 - d) Data da exumação.

Art. 201 - A instalação de necrotérios e capela mortuária será feita em prédio isolado, distante no mínimo 15 (quinze) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

SEÇÃO II

Das Construções

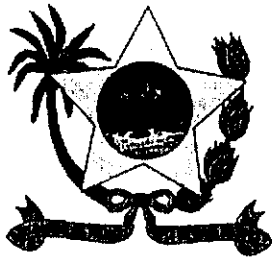
Art. 202 - As construções de funerárias serão requeridas pelo concessionário ou foreiro à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com o projeto e o memorial descritivo das obras, em duas vias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovado o projeto, a segunda via será devolvida ao interessado.

Art. 203 - Sempre que julgar necessário a Administração exigirá que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 204 - Todas as construções estão sujeitas à fiscalização da Administração, que poderá embargá-las quando considerar infringentes das disposições regulamentares.

Art. 205 - As construções sobre carneiros ou jazigos temporários serão sob a condição de serem demolidas, sem ônus para a prefeitura, por ocasião da exumação.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 206** -Nenhuma obra de arte ou alvenaria poderá ser feita nos carneiros ou jazigos ou período compreendido entre vinte e cinco de outubro e três de novembro.
- Art. 207** -Nos carneiros ou jazigos perpétuos as construções serão com base em pedras de granito, mármore ou cerâmica.
- Art. 208** -Nenhum material poderá ser acumulado no recinto do cemitério para a construção de mausoléu, jazigo ou carneiro ou outra qualquer obra funerária.
- Art. 209** -Os foreiros e concessionários de carneiros ou jazigos são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras.
- Art. 210** -O preparo das pedras ou qualquer outro material não poderá ser feito no recinto do cemitério.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica proibido a obstrução com material de construção, das vias de acesso às quadras e às sepulturas.
- Art. 211** -As obras de embelezamento e melhoramento dos jazigos e demais sepulturas ficam sob a orientação e execução dos interessados. À Administração do cemitério fica, no entanto, o direito de fiscalizar a execução da obra, de acordo com o projeto aprovado.
- Art. 212** -A ornamentação viva, por meio de pequenas plantas, pode ou não ser permitida, à critério da Administração.
- Art. 213** -No ato do aforamento do carneiro ou jazigo perpétuo será exigida importância correspondente ao custo do ladrilhamento ou calçamento relativo à metade do espaço dos corredores de circulação em que estiver situada a sepultura.
- Art. 214** -O jazigo ou carneiro abandonado e sujo, com ou sem fendas, será considerado em estado em ruínas, por ato do Diretor do Departamento de Serviços Municipais.
- § 1º - Baixado o ato, o interessado será convocado para no prazo de trinta dias executar as obras de recuperação.
- § 2º - Decorrido o prazo e não realizadas as obras de alvenaria ou de limpeza, será aberta a sepultura e incinerados os restos mortais nela existentes, mediante relatório nos livros onde constar os assentos do sepultamento.

SEÇÃO III

Da Polícia Mortuária

- Art. 215** -Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes.
- Art. 216** -Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.
- Art. 217** -É proibida a venda de alimentos como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos recintos do cemitério.
- Art. 218** -A empresa prestadora de serviços funerários necessita estar devidamente legalizada perante a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

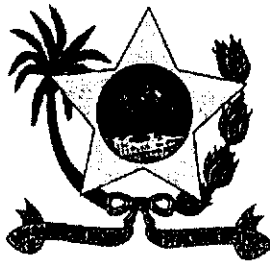
TÍTULO II

DAS SEPULTURAS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

SEÇÃO I

Das Sepulturas

- Art. 219** -Sepultura é a cova destinada a depositar o caixão.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Destituída de qualquer obra denomina-se sepultura rasa.

§ 2º - Contendo obra de contenção das paredes laterais denomina-se carneiro.

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Art. 220 - Jazigo é o carneiro duplo, com gavetas laterais e acesso central.

Art. 221 - Mausoléu é a obra de arte, na superfície, construída sobre o carneiro ou jazigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei poderá autorizar a construção de mausoléu com carneiros destinados ao sepultamento de membros de sociedade científica ou de poderes Públicos.

Art. 222 - A perpetuidade do carneiro ou jazigo será constituída por aforamento.

§ 1º - O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio, assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido e pelo Diretor da Divisão dos Serviços de cemitério.

§ 2º - No título fica consignado que a perpetuidade pertence à família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

§ 3º - Pode a família foreira permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau.

§ 4º - O cônjuge dos parentes consanguíneos falecidos tem o mesmo direito ao sepultamento no carneiro ou jazigo.

Art. 223 - Nos jazigos, carneiros e nichos perpétuos podem os foreiros permitir o sepultamento dos ossos ou cinza de seus parentes afins e colaterais até o sexto grau civil.

Art. 224 - O nicho tem as dimensões de setenta centímetros (70cm) por quarenta centímetros (40cm), construído de tijolos e fechados imediatamente após a colocação dos ossos.

§ 1º - O nicho terá lápide em granito ou mármore, com identificação da pessoa do falecido, além de expressões de interesse da família, se quiser, gravadas de forma a resistir ao tempo.

§ 2º - Cada nicho terá gravado o seu número, a critério da administração.

§ 3º - A ocupação do nicho só será permitida se o foreiro apresentar, previamente, a lápide confeccionada, atendendo modelo adotado pelo Departamento de Serviços Municipais.

Art. 225 - O carneiro ou jazigo perpétuo não pode ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido previsto neste Livro.

Art. 226 - As sepulturas temporárias e perpétuas terão as seguintes dimensões:

I- Para menores de doze anos: comprimento de um metro e sessenta centímetros (1,60m); profundidade de um metro e dez centímetros (1,10m); largura de sessenta centímetros (60cm);

II- Para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e dez centímetros (2,10m); profundidade de um metro e cinquenta centímetros (1,50m); largura de oitenta centímetros (80cm).

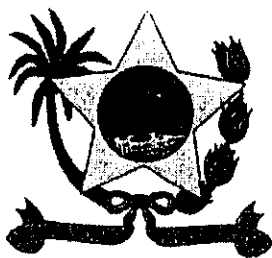
PARÁGRAFO ÚNICO - A área ocupada pelas sepulturas temporárias não excederá o comprimento e a largura previstos neste Artigo.

Art. 227 - As áreas reservadas aos jazigos terão as seguintes dimensões:

I- Para maiores de doze anos: comprimento de dois metros e quarenta centímetros (2,40m); largura de um metro (1,00 m);

II- Para menores de sete anos: comprimento de dois metros (2,00m); largura de um metro (1,00m).

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas das sepulturas terão as dimensões do artigo anterior.



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 228 -O jazigo pode se constituir de um ou vários carneiros separados por espaços hermeticamente fechados.

SEÇÃO II

Das Inumações

Art. 229 -Nenhuma inumação poderá ser realizada com menos de doze (12) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Art. 230 -Não será feita inumação sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição do lugar onde ele se verificou.

Parágrafo Único - A inumação poderá ser realizada, independentemente da apresentação de certidão de óbito, quando requisitada sua permissão à Administração do cemitério, por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada pela posterior apresentação da prova legal do registro do óbito.

Art. 231 -A inumação será feita em sepultura separada.

§ 1º- O cadáver será inumado dentro do caixão.

§ 2º- Será permitida a inumação em mortalha atendendo a vontade manifestada pela pessoa, antes de ocorrido o falecimento.

Art. 232 -O prazo mínimo entre duas inumações no mesmo carneiro é de quatro anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá limite de tempo se o jazigo possuir carneiros hermeticamente fechados.

Art. 233 -As inumações serão feitas diariamente, no horário estabelecido neste Código.

SEÇÃO III

Das Exumações

Art. 234 -O prazo para as exumações dos ossos dos cadáveres inumados nas sepulturas temporárias é de quatro anos, podendo ser reduzido, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 235 -Extinto o prazo da sepultura rasa os ossos serão exumados e depositados em recinto denominado ossuário, quando houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ossos existentes no ossuário serão periodicamente incinerados.

Art. 236 -A exumação determinada por decisão judicial será à vista de mandado assinado pelo juiz que a determinou e com a presença de médico legista.

§ 1º- A Administração do cemitério comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença de policiamento durante o ato de exumação.


§ 2º- Em se tratando de transladação de corpo, atendendo interesse da família, será processada com apenas a apresentação do mandado judicial.

Art. 237 -O ato de exumação a que se refere o artigo anterior será resguardado das medidas higiênicas necessárias.

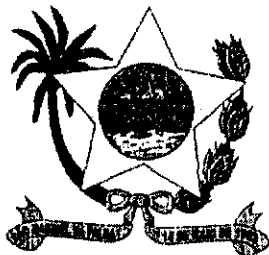
Art. 238 -O médico legista dará por escrito, circunstanciadamente, à administração do cemitério, a relação do material extraído do cadáver.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tudo o que constar da relação será transcrito nos livros competentes onde estão os assentos referentes àquele cadáver.

DISPOSIÇÕES GERAIS


Praça Vicente Glazar, 159 – Centro / São Gabriel da Palha – ES CEP: 29780-000

Tel: (27) 3727.1366 / e-mail: nmsgpn@veloxmail.com.br ou nmsgpn-es@ig.com.br



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

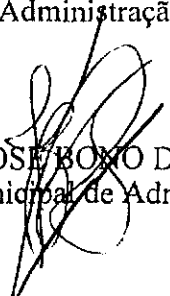
- Art. 239** - Cabe às Secretarias Municipais de Obras e Serviços Urbanos e de Planejamento e Finanças a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.
- Art. 240** - Quando dois dias seguidos forem considerados de repouso remunerado, aos estabelecimentos varejistas enumerados neste Código é permitido funcionar até às 12 horas no primeiro deles.
- Art. 241** - No caso de estabelecimento de mais de uma atividade será observado o horário para atividade principal, assim considerada aquela fixada para o pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento desse estabelecimento.
- Art. 242** - Na quarta-feira de cinzas o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais terá início, obrigatoriamente, às 12 horas, podendo funcionar em horário normal apenas os que venderem refeições e gêneros alimentícios diretamente aos consumidores.
- Art. 243** - Antes de notificado o infrator, para atender à fiscalização, no prazo fixado, nenhum auto de infração será extraído.
- Art. 244** - A licença concedida para o exercício do comércio ao vendedor ambulante não impede a fixação da localização para a atividade, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.
- Art. 245** - Aplicam-se a este Código as não incidências tributárias previstas no Código Tributário, com referência a posturas.
- Art. 246** - Os custos de serviços, para os cemitérios públicos serão fixado por decreto, estabelecendo o preço público.
- Art. 247** - Os dispositivos referentes à cremação de cadáveres somente serão aplicados depois de oficialmente inaugurado o forno crematório.
- Art. 248** - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 249** - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei N° 447/86 de 28 de Novembro de 1986, Lei n° 467/87 de 07 de Agosto de 1987 e Lei n° 1.086/97 de 08 de Setembro de 1997.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, em 11 de julho de 2005.


RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA
Prefeita Municipal

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


JOAQUIM JOSÉ BONO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração